

LEI DE N.º 002/97
DE 04 DE DEZEMBRO DE 1997
QUE ALTERA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
ITAPORANGA DAJUDA

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 1º- O Município de Itaporanga d'Ajuda, em união indissolúvel ao Estado de Sergipe e a República Federativa do Brasil, constituído dentro do estado democrático de Direito, em esfera de governo local, objetiva na sua área territorial e de competência, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e

no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos munícipes, pelos seus representantes eleitos diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

ART. 2º - O território do município poderá ser dividido em distrito, criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal observada à legislação Estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de Vila.

ART. 3º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ ÚNICO - São símbolos do Município a Bandeira, Brasão e o Hino, representativos de sua cultura e história.

ART. 4º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

§ ÚNICO - O Município tem direito à participação no resultado

da exploração de petróleo ou gás natural de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e outros recursos minerais de seu território.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

ART. 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - Suplementar a legislação Federal e a Estadual, no que couber;
- III - Elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - Realizar programa de alfabetização;
- V - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI - Elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VII - Instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VIII - Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX - Dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

X - Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI - Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XII - Organizar e prestar, diretamente ou sob-regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII - Planejar o uso e a ocupação só solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV - Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal;

XV - Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI - Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se torna prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII - Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XVIII - Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX - Regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de para dos transportes coletivos;

XXI - Fixar os locais de estacionamentos de táxis e demais veículos;

XXII - Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII - Fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV - Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;

XXV - Tornar obrigatório a utilização da estação rodoviária quando houver;

XXVI- Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII - Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII - Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimento industrial, comercial, e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX - Dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX - Regular, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI - Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares, de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII - Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII - Fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, respeitando as leis federais sobre o assunto;

XXXIV - Dispor sobre os depósitos e vendas e animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV - Dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais com a finalidade de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII - Promover os seguintes serviços:

- a) Mercados, feiras e matadouros;
- b) Construção, pavimentação e conservação de estradas e vicinais, caminhos, parques, jardins e hortas florestais;
- c) Drenagem Pluvial;
- d) Transportes coletivos estritamente municipais;
- e) Edificação e conservação de prédios públicos municipais;
- f) Iluminação pública;

XXXVIII - Regulamentar os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de táximetro;

XXXIX - Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XXXVI - manter a tradição das festas populares;

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XVI deste artigo deverão exigir reserva de área reservadas a:

- a) Zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) Vias de tráfico e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) Passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de

lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 2º - A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

ART. 6º - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

I - Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - Proteger os documentos, as obras e os bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e as praças públicas;

III - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

IV - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à

educação e a ciência;

VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - Preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito e da ecologia.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

ART. 7º - Ao Município compete complementar a legislação Federal e Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

ART. 8º - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações Federal e Estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

ART. 9º - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

§ Único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

ART. 10 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II- o pleno exercício dos direitos políticos;
- III- o alistamento eleitoral;
- IV- o domicílio eleitoral da circunscrição;
- V- a filiação partidária;
- VI- a idade mínima de dezoito anos; e
- VII- ser alfabetizado.

§ 2º - O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do município e observados os limites estabelecidos no Art. 29, IV, da Constituição federal.

ART. 11 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 15 de Fevereiro a 30 de Junho e de 1º de Agosto a 15 de Dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara reunir-se-á em sessão ordinárias, extraordinárias, ou solenes, conforme o seu regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, far-

se-á:

I- Pelo Presidente da Câmara, na forma do Art. 15, I, a, c/c II, a do regimento Interno;

II- Pelo Prefeito Municipal, na forma do Art. 110, Parágrafo Único I do Regimento Interno;

III - Em caso de calamidade pública, na forma do art. 110, Parágrafo Único II do regimento Interno;

IV- Em caso que a ocorrência exija a convocação, na forma do Art. 110, Parágrafo Único III do regimento Interno.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada.

ART. 12 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salva disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta lei Orgânica.

ART. 13 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de Lei Orçamentária.

ART. 14 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no Art. 3º, parágrafo 1º do regimento Interno.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da

Câmara, outra causa que impeça a sua utilização poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no ato de verificação da ocorrência.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

ART. 15 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

ART. 16 - As sessões serão instaladas com qualquer número de Vereadores presentes.

§ Único - Considera-se presente à sessão, o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

ART. 17 - A Câmara Municipal instalar-se-á no primeiro dia de cada legislatura, em sessão presidida pelo Vereador mais votado, em caso de empate o vereador mais idoso, dos Vereadores eleitos, legalmente diplomados.

§ 1º - Os Vereadores presentes serão empossados pelo

Presidente, após declaração pública de bens e a leitura do compromisso de posse feito pelo presidente, nos seguintes termos:

"PROMETO CUMPRIR E DEFENDER A CONSTITUIÇÃO, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, A LEI DE ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL E AS LEIS EMANADAS DESTA E DE OUTRAS CÂMARAS, NO FIEL DESEMPENHO DO MANDATO QUE O POVO ME CONFIOU, E PROVER, QUANTO A MIM COUBER, O BEM- ESTAR PÚBLICO E A PROSPERIDADE DO MUNICÍPIO".

§ 2º - Cada vereador, à medida que for sendo chamado, dirá: **"ASSIM PROMETO!"**.

§ 3º - O Vereador Presidente nos termos do parágrafo 1º convidará dentre os seus pares um para secretariar os trabalhos, devendo a escolha recair entre os membros de outra bancada que não a do Presidente.

ART. 18 - A eleição da Mesa, que deverá reger os trabalhos legislativos, obedecerá ao disposto no Artigo 12 do regimento Interno da Câmara.

§ Único - Se, por qualquer motivo, não se realizar a eleição de que trata este capítulo, o Presidente em exercício convocará outra

sessão, inclusive a de posse do Prefeito, cabendo-lhe todas as atribuições do presidente eleito, até que se realize a eleição.

ART. 19-0 Presidente convocará, o prefeito e o Vice-prefeito eleitos e diplomados a prestar o compromisso e os declarará empossados.

Parágrafo Único - O Prefeito, antes de ser empossado, fará declaração pública de bens e prestará compromisso, conforme o parágrafo 1º do Artigo 4º do regimento Interno da Câmara.

ART. 20 - Nos anos subsequentes, o Ano Legislativo se iniciará pela posse da nova Mesa, eleita na forma estabelecida pelo regimento Interno da Câmara.

SEÇÃO III

DA MESA

ART. 21 - A mesa compete às funções diretiva, executiva e disciplinar de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara e compõem-se de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º secretários.

§ 1º - Substitui o Presidente, nas faltas e impedimentos, o Vice-

presidente, e ao Secretário, substituí o 2º Secretário eleitos simultaneamente com a Mesa pela Câmara; na ausência do presidente e do Vice-presidente, os Secretários os substituem.

§ 2º - Ausente os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para assumir os encargos da Secretaria.

§ 3º - Ao abrir-se, uma sessão, verificada a ausência dos Membros da Mesa e seus substitutos legais, assumirá a Presidente o vereador mais idoso, entre os presentes, que escolherá entre seus pares 02(dois) secretários.

ART. 22 - As funções dos membros da Mesa cessarão:

- I - Pela posse da mesa eleita para o exercício seguinte;
- II - Pelo término do mandato;
- III - Pela renúncia apresentada por escrito;
- IV - Pela destituição;
- V- Por morte; e
- VI - Pelos demais casos de extinção ou perda de mandato.

ART. 23 - A Mesa poderá ser destituída em todo em parte, quando:

- I - O membro não cumprir as obrigações do cargo no regimento Interno da Câmara;
- II - Deixar de exercer as funções correspondentes ao cargo,

sem justo motivo, durante 5 (cinco) sessões ordinárias consecutivas;

III- Proceder de modo incompatível, com a dignidade, a honra e o decoro necessário ao exercício do cargo;

IV- Obstar de qualquer modo, o funcionamento regular dos serviços legislativos;

V- Impedir, por qualquer meio, o cumprimento ou efeito dos atos e deliberações do Plenário;

VI - Deixar de cumprir obrigação prevista na Lei Federal, Estadual ou Municipal;

VII - Expedir ordem contrária à disposição expressa em lei;

VIII - Ordenar despesas sem observância das disposições legais;

IX - Não zelar pela economia interna da Câmara;

X - Não apresentar, no prazo legal o orçamento das despesas da Câmara, bem como as respectivas contas.

§ 1º - O Presidente poderá ser destituído do cargo, caso se ausente do Município, sem licença, por mais de 10(dez) dias.

§ 2º - A destituição de que trata este artigo dar-se-á nos termos do artigo 43, do regimento Interno da Câmara, mediante Resolução aprovada pela maioria dos componentes da Câmara, assegurado o direito à ampla defesa.

ART. 24 - Será de dois anos o mandato para membros da Mesa da Câmara, proibida a reeleição para os mesmos cargos.

§ 1º - A eleição da Mesa se dará no dia 1º de janeiro.

ART. 25 - A eleição da Mesa será feita por maioria simples e, verificando-se empate, considerar-se-á eleito o mais idoso.

§ 1º - A votação será conforme o Art. 211º do Regimento Interno da Câmara, com indicação dos candidatos e respectivos cargos.

§ 2º - O Presidente em exercício fará a leitura dos votos, determinando sua contagem e proclamará os eleitos.

§ 3º - A posse da nova Mesa será dada pelo Presidente, cujo mandato findar-se-á, na mesma sessão em que se realize a eleição.

ART. 26 - Vagando-se, qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição para o seu preenchimento, no expediente da sessão ordinária seguinte.

Parágrafo Único - Em caso de renúncia coletiva da Mesa, proceder-se-á nova eleição na sessão ordinária imediata, sob a Presidência do vereador mais votado, entre os presentes.

ART. 27 - Os membros da Mesa poderão fazer parte das

Comissões permanentes.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

ART. 28 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

I - Dispor sobre tributos municipais;

II - Votar, o orçamento e a abertura de crédito, suplementar ou especial;

III- Deliberar sobre empréstimos e operações de créditos bem como a forma e os meios de pagamento;

IV - Autorizar a aquisição de propriedade imóvel, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

V- Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

VI - Aprovar plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

VII - Autorizar, a concessão de auxílios e subvenções; - Autorizar, a concessão de serviços públicos;

VIII - Autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

X- Autorizar a alienação de bens imóveis, de propriedade do município;

XI - Autorizar convênios em entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XII - Delimitar o perímetro urbano, atendidos os preceitos da Lei de Organização Municipal;

XIII - Denominar ou alterar denominação de logradouros públicos;

XIV - Aprovar, convênios com Estado, a União ou outros Municípios;

XV- Estabelecer normas urbanísticas, particularmente, as relativas o zoneamento e loteamento.

ART. 29 - Compete privativamente à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I- Eleger sua Mesa;

II- Elaborar o Regimento Interno;

III- Organizar os serviços administrativos internos, e prover os cargos respectivos;

IV - dar posse ao Prefeito, tomar conhecimento de sua Renúncia e afastá-lo definitivamente do exercício do cargo;

V - Organizar a secretária dispendo sobre seus

servidores;

VI - Conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores, para afastar-se do exercício e ao primeiro para ausentar-se do Município por prazo superior a 10 (dez) dias;

VII- Fixar, até o dia 30 de Julho, para vigorar na legislatura seguinte, os subsídios e a verba de representação do Prefeito, Vereadores;

VIII- Tomar e julgar contas do Prefeito e da Mesa Diretora;

IX- Decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal Aplicada;

IX - Criar Comissão Parlamentar de Inquérito e Processantes, no primeiro caso, a requerimento e do mínimo 1/3 (um terço) dos Vereadores;

X - Solicitar informações do prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XII- Convocar o Prefeito, Secretários ou Diretores municipais para prestar informações sobre sua administração;

XIII- Autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XIV - Deliberar mediante Resolução sobre assuntos de sua economia interna;

XV - Julgar o Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos no decreto- Lei Federal nº 201/67;

XVI- Deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XVII- Conceder título de Cidadão Honorário ou conferir homenagem às pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XVIII- Solicitar, a intervenção do estado no Município;

XIX- Fiscalizar e controlar os atos do poder executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XX- Fixar, observando os ditames constitucionais, a remuneração dos vereadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos, em cada legislatura para a subsequente;

XXI- É atribuição do plenário, isentar e conceder anistia sobre dívida pública, desde que seja através do executivo Municipal;

XXII - Fixar, o recebimento por parte dos vereadores da ajuda de custo, nos meses de Fevereiro e Agosto, incidindo sobre o equivalente a 50% da remuneração mensal.

SEÇÃO V

DOS VEREADORES

ART. 30 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões,

palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, não podendo desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente sem prévia autorização da Câmara municipal, cujo deferimento da licença ou ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato;

ART. 31 - É vedado ao vereador:

I - Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas concessionárias, de serviço público, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

b) Aceitar cargo, emprego ou função no âmbito da Administração Pública Direta ou indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto nesta Lei Orgânica;

II- Desde a posse:

a) Ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário municipal ou Diretor

equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

- b) Exercer, cargo eletivo Federal estadual ou Municipal;
- c) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica, de direito público do município, ou nele exercer função remunerada;
- d) Patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea "a" do inciso I.

ART. 32 - Perderá o mandato o Vereador:

I - Que infligir qualquer das disposições estabelecidas no artigo anterior;

II- Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III- Que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - Que deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a 05(cinco) sessões ordinárias, ou a 03(três) sessões extraordinárias consecutivas convocadas pelo Prefeito para a apreciação de matéria de urgência;

V - Fixar residência fora do município;

VI - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

ART. 33 - Compete ao vereador:

- I - Participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II- Votar na eleição da mesa e das Comissões Permanentes;
- III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV - Concorrer aos cargos da mesa e das Comissões;
- V - Usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem ao interesse do Município, ou das que foram prejudiciais ao interesse público.

ART. 34 - O Vereador poderá licenciar-se, quando:

- I - para desempenhar funções de Secretário de Estado e Secretário Municipal;
- II - Para tratamento da Saúde;
- IV- Para tratar de interesse particular.

§ 1º - A aprovação dos pedidos de licença dar-se-á no expediente da sessão seguinte ao recebimento do pedido, sem discussão, terá preferência sobre todas as matérias e só poderá ser rejeitada pelo voto de no mínimo 2/3(dois terço) dos membros da Câmara.

§ 2º - O Vereador licenciado nos termos dos itens II e III, deste artigo, somente poderá reassumir o exercício do mandato após o término da licença.

§ 3º - O Vereador licenciado nos termos do item I poderá reassumir sua cadeira a qualquer tempo.

§ 4º - Aprovada a licença, o Presidente convocará o suplente, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, se esta for superior a 120(cento e vinte) dias ou no caso de estar o licenciado investido das funções a que se refere o item I, caso em que a licença será concedida sem prazo determinado.

§ 5º - Os Vereadores licenciados nos termos deste artigo, para efeito de remuneração, obedecer-se-á o seguinte:

- a) No caso do item I, com direito a fazer opção pelos subsídios ou pela remuneração do cargo para o qual foi nomeado;
- b) Para tratamento de saúde, com a parte fixa e variável, calculada em função do mês imediatamente anterior;
- c) Para tratar de interesse particular, sem remuneração.

ART. 35-0 suplente para licenciar-se precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

Parágrafo Único - A recusa por escrito do suplente em assumir a substituição, importará em renúncia tácita do mandato e, caso contrário, cabe ao Presidente da Câmara, após o decurso do prazo estipulado pelo Art. 101 do regimento interno da Câmara, declarar extinto o mandato e convocar o suplente seguinte.

SEÇÃO VI

DO PROCESSO LEGISLATIVO

ART. 36 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Leis Delegadas;

V - Resoluções; e

VI - Decretos Legislativos.

ART. 37 - A lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - Do Prefeito Municipal;

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de Estado de Sítio ou de Intervenção no Município.

ART. 38 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

ART. 39 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta de votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis ordinárias.

§ Único - Serão leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III- Plano diretor de Desenvolvimento integrado;
- IV - Código de Postura;
- V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI - Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;
- VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

ART. 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgão da Administração Pública;

IV - Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

§ Único - Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado no caso do Prefeito o disposto no inciso IV, primeira parte.

ART. 41 - É da Competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias;

II - Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos,

empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

§ Único - Nos projetos de competência exclusiva da mesa da Câmara não serão admitidos emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela maioria dos Vereadores.

ART. 42 - 0 Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até cinco (05) dias sobre a proposição, contadas da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não ocorre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de Lei complementar.

ART. 43 - Aprovado o projeto de Lei, será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou

parcialmente, no prazo de (10) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de trinta (30) dias a contar da data do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de 10(dez) dias, com o mesmo número da Lei municipal a que perecem entrando em vigor na data em que forem publicadas.

ART. 44 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à Lei complementar e os planos plurianuais e

orçamentários não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que é feita em votação única, vedada à apresentação de emenda.

ART. 45 - Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

§ Único - Nos casos de projeto de resolução e de projetos de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração de normas jurídicas, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

ART. 46 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

ART. 47 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do executivo, instituídos em Lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ou órgão Estadual, a que se for atribuído essa incumbência, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do prefeito e da Câmara Municipal, prestas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta (60) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, ou órgão estadual, a que for atribuído essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentre desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou Órgão Estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação Federal e estadual em vigor, podendo o município suplementar essas contas sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

ART. 48-0 Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

I - Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - Acompanhar, as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - Avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - Verificar, a execução dos contratos.

V - O Prefeito e a Mesa da Câmara, enviarão suas contas anuais ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 30(trinta) de Abril do exercício seguinte.

ART. 49 - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos

da Lei.

SEÇÃO VIII

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

ART. 50 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura até sessenta (60) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto no Art. 29, inciso V da Constituição Federal.

ART. 51 - A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no país.

§ 1º - A remuneração de que trata este artigo será atualizado pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e da resolução fixadores.

2º - A remuneração do Prefeito será composta somente de subsídios e não poderá ultrapassar quatro (04) vezes a remuneração do vereador, conforme consta o Art. 13, inciso VI, letra b, da Constituição Estadual.

§ 3º - A remuneração do Vice-Prefeito é de dois terço (2/3) dos subsídios recebidos pelo Prefeito.

§ 4º - A verba de representação do Presidente da Câmara será de 30% (trinta por cento) dos seus subsídios.

§ 5º - A verba de representação do 1º secretário da Câmara será de 20% (vinte por cento) dos seus subsídios.

§ 6º - A verba de representação do Vice-Presidente da Câmara será de 15% (quinze por cento) dos seus subsídios.

§ 7º - A verba de representação do 2º secretário será de 10% (dez por cento) dos seus subsídios.

§ 8º - A ajuda de custo, que será paga a cada Vereador, no efetivo exercício de suas funções, que será efetuado em 02 (duas) parcelas, sendo a primeira equivalente a 50 % (cinquenta por cento) da remuneração em fevereiro e a última em agosto de cada ano, sempre correspondente ao valor da remuneração do mês que se efetuar o pagamento.

ART. 52 - A verba por sessão extraordinária é de 50% (cinquenta por cento), dos subsídios dos Vereadores, desde que convocados pelo executivo Municipal.

ART. 53 - A não fixação de remuneração de Prefeito municipal, do Vice- Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

§ Único - No caso da não fixação prevalecerá à remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

ART. 54 - A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagens do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

§ Único - A indenização de que trata este artigo, não será considerada remuneração.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE- PREFEITO

ART. 55-0 poder executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

§ Único - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prfeito o disposto nesta Lei Orgânica.

ART. 56 - A eleição do prefeito e do Vice-prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no Art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito a importará do Vice-prefeito com

ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

ART. 57 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de Janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal ou se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir e defender a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica, Municipal e as leis emanadas desta e de outras Câmaras, no fiel desempenho do mandato que o povo me confiou, e promover, quanto couber, o bem-estar público e a prosperidade do município".

§ Único - Decorrido dez (10) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

ART. 58 - Substituirá o Prefeito nos casos de impedimento e sucede-lhe a, no de vaga o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o

Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

ART. 59 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

§ Único - O Presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo, assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinentemente, a sua função de dirigente do legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder executivo.

ART. 60 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo o Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - Ocorrendo vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - Ocorrendo, a vacância no último ano de mandato assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

§ Único - A recusa do Presidente da Câmara em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa

Diretora.

ART. 61 - O mandato do Prefeito é de quatro anos, e terá início em 1º de Janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

ART. 62 - O Prefeito e Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo não poderão, sem licença da Câmara municipal ausentar-se do Município por período superior a dez (10) dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

§ Único - O Prefeito regularmente licenciado do cargo terá o direito de perceber a remuneração, quando:

I - Impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - Em gozo de férias;

III - A serviço ou em missão de representação do Município.

§ 1º - O Prefeito gozará férias anuais de trinta (30) dias, sem prejuízo de remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir o descanso.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma que preceitua esta lei Orgânica.

ART. 63 - No ato da posse e no término do mandato, o prefeito

e o Vice- prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

§ Único - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

ART. 64 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender o interesse do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

ART. 65 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I- A iniciativa das leis, na forma e casos previstos na Lei Orgânica;

II - Representar, o Município em juízo ou fora dele;

III- Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV- Vetar, todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - Decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII- Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

VIII - Promover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

IX - Permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros desde que seja aprovado pelo Legislativo Municipal;

X - Enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das Autarquias;

XI - Encaminhar a Câmara até 30 de abril, prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII - Encaminhar aos Órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - Fazer, publicar, os atos oficiais;

XIV - Prestar à Câmara, dentro do prazo de (15) dias, as informações, pela mesma, solicitadas, salvo prorrogação ao seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV - Promover os serviços e obras da administração

pública;

XVI - Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda, a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos critérios votados pela Câmara;

XVII - Colocar a disposição da Câmara, dentro do prazo de (10) dias, de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e até o dia vinte (20) de cada mês os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII - Aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - Oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - Convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII - Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - Apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - Providenciar sobre a administração dos bens do município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII - Organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - Desenvolver, o sistema viário do Município;

XXIX - Conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX - Providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - Estabelecer a divisão administrativa do município, de acordo com a lei;

XXXII - Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia de cumprimento dos seus atos;

XXXIII - Solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior os dez dias;

XXXIV - Adotar providencia para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV - Publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXVI - Por a disposição em conta corrente bancária da

Câmara Municipal, até o dia dez (10) os quantitativos que devem ser despendidos de uma só vez, e até o dia vinte (20) de cada mês, a parcela correspondente ao suprimento das despesas com o Legislativo Municipal, conforme requisição e o orçamento do Município.

SEÇÃO III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

ART. 66 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o que diz esta Lei Orgânica.

§1º - É igualmente vedada ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda de mandato.

ART. 67 - As incompatibilidades declaradas no art. 31, seus incisos, e letras desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

ART. 68 - São crimes de responsabilidades do Prefeito, os previstos em Lei Federal.

§ Único - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

ART. 69 - São infrações político-administrativas, perante a Câmara.

ART. 70 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de (10) dias;

III - infligir, as normas dos Artigos 31 e 61 desta Lei Orgânica;

IV - Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DO PREFEITO

ART. 71 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

§ Único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

ART. 72 - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, deferindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

ART. 73 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

- I - Ser Brasileiro;
- II - estar no exercício dos direitos políticos;
- III - Ser maior de vinte e um anos.

ART. 74 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou diretores:

- I - Subscrever, atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II - Expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - Apresentar ao Prefeito, relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV - Comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais, desde que, liberado pelo Prefeito Municipal para tal fim;

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos, serão referendados pelo Secretário ou Diretor da administração.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificativa, importará em crime de responsabilidade.

ART. 75 - Os Secretários ou diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que: assinarem, ordenarem, ou praticarem.

ART. 76 - Os auxiliares diretos do prefeito Municipal deverão fazer declaração de seus bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando do término do exercício do cargo.

SEÇÃO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

ART. 77 - A administração pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá no que couber, ao disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, e os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também o seguinte:

I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - À investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de prova ou de provas e títulos, ressalvados as nomeações para cargo em comissão declarado

em lei como de livre nomeação e exoneração;

III - O concurso público terá validade de até dois anos admitida uma única prorrogação, por igual período devendo a nomeação obedecer à ordem de classificação;

IV - Dar-se-á preferência para o exercício de cargos em comissão e função de confiança a servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições estabelecidos em lei;

V - É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical, observadas as disposições contidas no Art. 8º da Constituição Federal;

VI - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar Federal;

VII - É assegurada a livre inscrição, e participação de pessoas portadoras de deficiência em concursos públicos, garantia de adaptação de provas, de acordo com o que dispuser a lei;

VIII - A lei fixará o limite e a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores observados como limite máximo, no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração em espécie tal remuneração refere-se ao Prefeito e Vereadores;

IX - É vedada à acumulação remunerada de cargos e empregos públicos exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a) A de dois cargos de professor;
- b) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) A de dois cargos privativos de médico.

X - Salvo as exceções legais, as obras, serviços, compras e alienações, serão contratadas mediante processo de licitação, em que se assegure igualdade de condições a todos os concorrentes em cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnico-econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XI - As leis e atos administrativos deverão ser publicados na íntegra ou resumidos, no quadro de comunicação do Poder Executivo, como também enviado a Câmara Municipal cópias dos atos supras;

XII - A entidade da administração direta, incluindo o Poder Executivo, enviará à Câmara Municipal, até 31 de dezembro de cada ano, relação nominal, do quadro pessoal e com sua respectiva remuneração;

XIII - Todo ato de investidura, exoneração, admissão ou desligamento de pessoal da administração pública, deverão ser publicados no diário oficial como também no quadro de comunicação do Poder Executivo.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e

campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolo ou imagens, que caracterizem promoção de autoridade ou servidores públicos, sob pena da anulabilidade do ato, e punição do responsável, nos termos da lei;

§ 2º - A veiculação da publicidade a que se refere o inciso anterior é restrita ao território do Estado de Sergipe, exceto àquelas inseridas em órgãos de comunicação impressos de circulação nacional;

§ 3º - Os administrativos expedidos pelas autarquias e fundações estaduais só entrarão em vigor após publicação em órgão oficial;

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão: a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

§ 5º - A lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento;

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direitos privados prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

ART. 78 - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego, ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviços será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

SEÇÃO VI

ART. 79 - 0 Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os serviços da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta

isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas no mesmo poder, ou entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no Art. 7º IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XX, XXII, XXIII, XXX da Constituição Federal.

ART. 80-0 servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e, proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b) Aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

c) Aos trinta anos serviços, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais há esse tempo;

d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

SEÇÃO VII

ART. 79 - O Município, instituirá: regime jurídico único, planos de carreira, para os serviços da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições, iguais, ou assemelhadas no mesmo poder, ou entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no Art. 7º IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XX, XXII, XXIII, XXX da Constituição Federal.

ART. 80-0 servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou

doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcional nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b) Aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

c) Aos trinta anos serviços, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais há esse tempo;

d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao dispostos no inciso II, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observando o disposto no parágrafo anterior.

ART. 81 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será, ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO VIII

DA SEGURANÇA PÚBLICA

ART. 82-0 Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

ART. 83 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotada de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bem desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidades jurídicas próprias que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I - AUTARQUIAS - serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II - EMPRESA PÚBLICA- A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de continência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA- A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta;

IV - FUNDAÇÃO PÚBLICA - A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada, em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio, gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição do registro Civil de pessoa jurídica, não se lhe aplicando as demais disposições do Código civil concernente às fundações.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

ART. 84- A publicidade das leis e atos municipais, far-se-a em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-a através de licitação, em que se

levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos pela imprensa poderá ser resumida.

ART. 85-0 Prefeito fará publicar:

I - Mensalmente, por edital, o movimento financeiro;

II - Mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos, conforme seus respectivos avisos;

IV - Anualmente, até 30 de Abril, pelo órgão oficial do estado, as contas de administração, constituídas do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II

DOS LIVROS

ART. 86-0 Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

ART. 87 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação da Lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna do órgão que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de crédito extraordinário;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou regimento das entidades que compõem a administração municipal;

- g) Permissão do uso dos bens municipais;
- h) Medidas executórias do plano diretor de desenvolvimento integrado;
- i) Normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) Fixação e alteração de preços;

II - Portaria nos seguintes casos:

- a) provimento a vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e ré-lotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos; aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto;

III - Contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos desta lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei.

§ Único - Os atos constantes dos itens VIII e X deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO IV

DAS PROIBIÇÕES

ART. 88- 0 Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município subsistindo a proibição até seis (06) meses depois de findas as respectivas funções.

§ Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

ART. 89 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios.

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

ART. 90 - Cabe ao prefeito a administração dos bens

municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

ART. 91 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

ART. 92 - Os bens patrimoniais do município deverão ser classificados:

- I - Pela sua natureza;
- II - Em relação a cada serviço;

§ Único - Deverá ser feita anualmente, a conferência da escrituração patrimonial, com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

ART. 93 - A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação, e, obedecerá as seguintes normas:

- I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;
- II - Quando móveis, dependerá apenas de licitação pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida

exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

ART. 94-0 Município, preferentemente à venda ou adoção de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação pública.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada, por lei quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidade assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações resultantes de obras públicas dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento, serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

ART. 95 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

ART. 96 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

ART. 97 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por

tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do Art. 94 desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, pelo Prefeito através de decreto desde que apreciado e aprovado pelo legislativo Municipal.

ART. 98 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

ART. 99 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercado, matadouros, estações, recinto de espetáculo e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

ART. 100 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente, conste:

I - A viabilidade de empreendimento, sua conveniência e oportunidade para interesse comum;

II - Os pormenores para a sua execução;

III - Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - Os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificção.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo caso de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

ART. 101 - A permissão de serviço público a título precário será outorgada por decreto do prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a

concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de licitação pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação, fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como àqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da Capital do estado, mediante edital ou comunicado resumido.

ART. 102 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo executivo, tendo-se em vista justa remuneração.

ART. 103 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da Lei.

ART. 104 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros Municípios.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

ART. 105 - São tributos municipais os impostos, taxas e as contribuições de melhorias, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

ART. 106 - São de competência do Município, os impostos sobre:

I - Propriedade predial e territorial urbana;

II - Transmissão Inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na Lei complementar previsto no Art. 146, da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cessão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante ao adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca do imposto previsto no inciso III.

ART. 107 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

ART. 108 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel

beneficiado.

ART. 109 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

ART. 110-0 Município poderá instituir contribuições, cobradas de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

DA RECEITA E DA DESPESA

ART. 111 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

ART. 112 - Pertencem ao Município:

I - O produto da arrecadação do imposto da União rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II - Cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis situados no Município;

III - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

ART. 113 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

§ Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir seus custos, sendo reajustáveis quando se tomarem deficientes ou excedentes.

ART. 114 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recursos ao prefeito assegurado para a sua interposição o prazo de quinze (15) dias, contados da notificação.

ART. 115 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição federal e as normas de direito financeiro.

ART. 116 - Nenhuma pessoa será ordenada ou satisfeita, sem que existam recursos disponíveis e crédito voltado pela Câmara salvo o que correr por conta de crédito extraordinário.

ART. 117 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

ART. 118 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO

DO ORÇAMENTO

ART. 119 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição estadual, nas normas de Direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

§ Único - O Poder Executivo publicará até trinta (30) dias, após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

ART. 120 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I - Examinar, emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal.

II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre ela emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem, somente podem ser aprovados, caso:

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual;

II- Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indicam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço de dívida; ou

II- sejam relacionados:

- a) com a correção de erros ou omissões, ou
- b) com os dispositivos de texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentário anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

ART. 121 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e

indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público;

III - O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

ART. 122 - O prefeito enviará a Câmara, no prazo consignado na lei complementar Federal, a proposta de orçamento anual do município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do no "caput" deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independente do envio da proposta, da competente lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária a sanção será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

ART. 123 - A Câmara não enviando, no prazo consignado de lei orçamentária, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-lhe a atualização dos valores.

ART. 124 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

ART. 125 - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue

além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamento plurianuais de investimentos.

§ Único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício para utilização do respectivo crédito.

ART. 126 - O orçamento não conterà dispositivos estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I - Autorização para abertura de crédito suplementar;

II - Contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, no termo da lei;

ART. 127 - São vedados:

I - O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - A vinculação da receita de impostos, o órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os Arts. 158 e 159 da Constituição

Federal, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado nesta lei Orgânica e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita prevista nesta lei Orgânica;

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outras ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive os mencionados no Art. 121 desta lei;

IX - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de

autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário, somente, será admitida, para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

ART. 128 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser- lhes-ao entregues até o dia 20(vinte) de cada mês.

ART. 129 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem com a admissão de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 130 - O Município dentro de sua competência organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

ART. 131 - A intervenção do Município, do domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

ART. 132 - O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

ART. 133 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

ART. 134 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

§ Único - São isentos de impostos as respectivas cooperativas.

ART. 135 - O Município manterá órgãos especializados incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por eles concedidos e da revisão de suas tarifas.

§ Único - A fiscalização de que trata este artigo, compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

ART. 136 - O Município dispensará a microempresa e a de pequeno porte, assim definidas em lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ART. 137 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas, pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social de recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no Art. 203 da Constituição federal.

ART. 138 - Compete ao município, complementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

CAPÍTULO III

DA SAÚDE

ART. 139 - A saúde é direito de todos os Municípios e dever do Poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação dos riscos de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

ART. 140 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - Acesso universal e igualitário de todos os habitantes

do Município as ações e serviços de promoção, proteção, recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

ART. 141 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

§ Único - E vedado ao município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos pelo Poder Público, ou contratados com terceiros.

ART. 142 - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - Planejar, programar, organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a direção Estadual;

III - Gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - Executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição;

V - Planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI - Executar, a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - Fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atenuar junto aos órgãos Estaduais e Federais competentes, para controla-las;

VIII - Formar, consórcios intermunicipais de saúde;

IX - Gerir, laboratórios públicos de saúde;

X - Avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI - Autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar lhes o funcionamento.

ART. 143 - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, organizando de acordo com as seguintes diretrizes:

I - Comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II - Integridade na prestação das ações de saúde;

III - Organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV - A participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos

representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações através de Conselho municipal de caráter deliberativo e paritário;

V - Direito do indivíduo de obter informação e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e a coletividade.

§ Único - Os limites dos distritos sanitários, referidos no inciso III, constarão do Plano diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I - Área geográfica de abrangência;

II- Adscrição de cliente;

III- Resolutividade de serviços à disposição da população.

ART. 144 - O Prefeito convocará anualmente o conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

ART. 145 - A lei disporá a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, que terá as seguintes atribuições:

I - Formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II - Planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III - Aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.

ART. 146 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

ART. 147 - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de Saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições com fins lucrativos.

ART. 148 - Sempre que possível, o Município, promoverá:

I - Formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - A qualquer cidadão assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - Combate as moléstias contagiosas, e infecto-

contagiosas;

IV - Combate ao uso de tóxico;

V - Serviços de assistência à maternidade e a infância;

§ 1º - Compete ao Município complementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

§ 2º - É proibida a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência médica à saúde na rede pública e contratada, salvo quando o usuário optar por internação em instalações especiais ou escolham o médico atendente.

ART. 149 - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

§ Único - Constituirá exigência indispensável à apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstia infecto-contagiosas.

ART. 150 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

CAPÍTULO IV

DA FAMÍLIA

ART. 151-0 Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao município suplementar a legislação Federal e a Estadual dispendo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiências, garantindo-lhes o acesso aos logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I - Amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II - Ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III - Estímulo ao país e as organizações sociais para formação moral física e intelectual da juventude;
- IV - Colaboração com as entidades assistenciais que

visem à proteção e educação da criança;

V - Amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI - Colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

CAPÍTULO IV

DA CULTURA

ART. 152 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

ART. 153 - Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação Federal ou Estadual, dispondo sobre a cultura.

§ 1º - A lei disporá sobre a fixação e datas comemorativas de alta significação para o Município.

* São considerados Feriados Municipais e Dias Santificados:

I - 28 de Março: Emancipação Política do Município;

II - Sexta-Feira da paixão;

III - 24 de Junho - São João;

IV - 02 de Fevereiro: dia da Padroeira da Cidade Nossa Senhora d'Ajuda.

§ 2º - À Administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental, e as providenciais para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º - Ao Município compete: proteger os documentos, as obras, as artes e outros bens de valor histórico artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos.

CAPÍTULO VI

DA EDUCAÇÃO

ART. 154 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a elas não tiverem acesso na idade própria;

II - Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferentemente na rede regular de ensino;

IV - Atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;

V - Acesso aos níveis mais elevados do ensino e da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

V I - Oferta de ensino noturno regular e ou supletivo adequado às condições do educando;

VII - Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares, de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º - O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educando no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, juntos aos pais ou responsáveis pela frequência à escola.

ART. 155 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

ART. 156 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será

administrado de acordo com confissão do aluno, manifestada por ele, se for capaz ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental, regular, será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

ART. 157 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - Cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - Autorização e avaliação de qualidade, pelos órgãos competentes.

ART. 158 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidos em lei Federal que:

I - Comproven finalidades não lucrativas e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - Assegurem a destinação de seus patrimônios a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos que trata este artigo serão destinados à bolsa de estudos para o ensino fundamental na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública, na localidade do educando,

ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

ART. 159 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, compôs e instalações de propriedade do Município.

ART. 160-0 Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral a altura de suas funções.

§ 1º - Dando ênfase ao artigo acima, deverá ser implantado no Município o Estatuto do Magistério, juntamente com seu plano de carreira onde deverá constar:

I - Piso salarial para todas as classes de professores;

II - Gratificação por triênio;

III - Gratificação de nível universitário;

IV - Gratificação de regência de classe para os professores que atuem em sala de aula;

V - Concurso público para o Magistério através de provas ou provas e títulos;

V I - Os professores que tiverem menos de dois anos no estabelecimento público de ensino até a promulgação desta Lei Orgânica prestarão concurso público para fins de efetivação.

§ 2º - O estatuto será elaborado pela comissão permanente de educação, juntamente com o segmento social envolvido no processo

educacional do Município.

§ 3º - O estatuto do magistério deverá ficar pronto e colocado em funcionamento no prazo máximo de (12) meses, contados a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

ART. 161 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

ART. 162 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

ART. 163 - E da competência comum da União, do Estado e do Município, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

ART. 164 - Os diretores das Escolas do Município serão escolhidos através do voto, em eleição direta, pelos seus componentes, podendo votar os professores, alunos e funcionários, sendo eleito o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos, observando o disposto no parágrafo único do Art. 165.

§ Único - O período de permanência no cargo é de dois (02) anos, podendo ser reeleito.

ART. 165 - Os candidatos concorrentes ao cargo de Diretor

deverão possuir as seguintes habilidades:

I - Para diretor de Escola do 2º Grau, ser possuidor de diploma de curso universitário, de preferência com habilitação em Administração de Escola e na inexistência deste, cursos correlates de formação Pedagógica;

II - Para Diretor as escolas do 1º Grau, ser possuidor de diploma do curso de magistério de 2º Grau;

III - Para Diretor do Pré-Escolar, ser possuidor de diploma do curso do magistério a nível de 2º Grau, com especialização ou habilitação específica para tal fim;

IV - Para os cargos de Coordenador, Supervisor e Orientador, devem ter nível universitário, dando preferência àqueles com formação específica para cada função a ser desempenhada.

§ Único - Somente poderão ser Diretor de Escola Municipal, àqueles que tiverem experiência em educação de pelo menos 02(dois) a nos de atividade pedagógica e que para tal fim apresentarem quando da assunção do cargo documentos comprobatórios, fornecidos por autoridade educacional competente.

ART. 166 - Os funcionários do estado, especialmente professores ou técnicos em Educação, quando postos à disposição do Município, deverão apresentar, no prazo de 20(vinte) dias, o documento expedido pela Secretaria de Estado da Educação, que

comprove a exatidão da medida, caso contrário a disposição se tomará inválida, e o interessado devolvido ao órgão de origem.

CAPÍTULO VII

DO DESPORTE E LAZER

ART. 167 - É dever do Município, fomentar práticas desportivas nas três manifestações do esporte: esporte-educação, esporte-participação e esporte-performance, inclusive para pessoas portadoras de deficiência, como direito de cada um.

§ 1º - O Município assegurará o direito ao lazer e a utilização criativa do tempo destinado ao descanso, mediante oferta de equipamento e de área pública para fins de recreação, esporte e execução de programas culturais.

ART. 168 - O Poder Público incentivará as práticas desportivas, através de:

I - Criação e manutenção dos espaços adequados para a prática de esportes nas escolas e praças públicas;

II - Ações governamentais com vistas a garantir ao município a possibilidade de construir e manter espaços próprios.

ART. 169 - A educação física é disciplina curricular, regular e obrigatório, nos ensinos fundamental e médio.

§ Único - Nos estabelecimentos de ensino público e privado, deverão ser reservados espaços para a prática de atividades físicas, equipados materialmente e com os recursos humanos gratificados.

ART. 170 - Cabe ao Município apoiar e incentivar, as práticas desportivas da comunidade.

CAPÍTULO VIII

DA POLÍTICA ECONÔMICA

ART. 171 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

§ Único - Para promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá sem prejuízo de outras iniciativas no sentido de:

- I - Fomentar, a livre iniciativa;
- II - Privilegiar, a geração de emprego;
- III - Utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV - Racionalizaria utilização de recursos naturais;
- V - Proteger, o meio ambiente.

ART. 172 - É de responsabilidade do Município, no campo de

sua competência, a realização de investimentos para formar e manter infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, ou seja, diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

§ Único - A atuação do Município dar-se-á inclusive no meio rural, para a fixação dos contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito.

ART. 173 - A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I - Oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - Garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar.

ART. 174 - As microempresas e as empresas de pequeno portem municipais, serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I - Isenção do Imposto sobre serviços de qualquer natureza ISS;

II - Isenção de taxa de licença para localização de estabelecimento;

III - Dispensa da escrituração dos livros fiscais

estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigados a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociados que praticarem ou que intervierem;

IV - Autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquinas registradoras, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

§ Único - O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados desde que atenda às condições estabelecidas na legislação específica.

ART. 175 - Os portadores de deficiências físicas e de limitação sensorial, assim como pessoas idosas, terão prioridades para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

CAPÍTULO IX

DA POLÍTICA URBANA

ART. 176 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conformes diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ Único - As funções sociais da cidade e do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos assegurado-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

ART. 177 - O Plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º - O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construídos e o interesse da coletividade.

§ 2º - O Plano deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º - O Plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

ART. 178 - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanísticos existentes e a disposição do Município.

ART. 179 - O Município promoverá em consonância com a sua

política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular, destinadas a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - Ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e serviços por transporte coletivo;

II - Estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços.

III - Urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos Estaduais, Regionais e Federais, competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

ART. 180 - O Município, em consonância com a sua política urbana, segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico, destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas, e os níveis de saúde da população.

§ Único - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - Ampliar progressivamente a responsabilidade local pela

prestação de serviços de saneamento básico;

II - Executar programas de serviços de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - Executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento.

ART. 181 - O Município deverá manter articulação permanente com os demais Municípios de sua região e com o Estado, visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

ART. 182 - As desapropriações de imóveis urbanos seguirão o disposto no inciso XXIV do Artigo 5º da Constituição Federal.

ART. 183 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, defendendo seus limites e uso da convivência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente de:

I - Parcelamento ou edificação compulsória;

II - O imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

III - Desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

ART. 184 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregado no serviço público da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

ART. 185 - Àquele que possuir como sua área urbana, de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, na forma da lei.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou a mulher, ou a ambos, independente do estado civil.

§ 2º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião, e sim obedecendo à legislação vigorante para o caso.

CAPÍTULO X

DO MEIO AMBIENTE

ART. 186 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencialmente à sadia qualidade de vida impondo-se ao Poder Público Municipal e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e, prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de materiais genéticos;

III - Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através da lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - Exigir na forma da lei, para instalação da obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará

publicidade;

V - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida e o meio-ambiente;

VI - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio-ambiente;

VII - Proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, e provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 2º - Àquela que explorar os recursos minerais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanção penais administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 187 - Incumbe ao Município:

I - Auscultar permanentemente, a opinião pública, para isso sempre que o interesse público não aconselhar ao contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - Adotar medidas para assegurar celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punidos disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - Facilitar, no interesse educacional do povo a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

ART. 188 - E lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

ART. 189 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de utilidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

ART. 190 - O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens, serviços e logradouros públicos de qualquer natureza, realizados e situados no âmbito do município.

ART. 191 - Os cemitérios terão sempre caráter e serão administrados pela autoridade municipal sendo permitido a todos as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

§ Único - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porem, pelo

Município.

ART. 192 - Até a promulgação da lei complementar referida nesta lei orgânica, é vedado ao município despender mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limite esta a ser alcançada no máximo em cinco anos, a razão de um quinto por ano.

ART. 193 - Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e, o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

ART. 194 - As juntas do serviço Militar (JSM) constituem-se, de acordo com a lei, obrigações municipais visando levar a todos os municípios brasileiros a presença das Forças Armadas, possibilitando ao jovem munícipe o sagrado direito, de habilitar-se à Defesa da Pátria.

ART. 195 - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente segundo critério estabelecido em lei.

ART. 196 - Fica assegurado aos dependentes do Servidor

Público Municipal, o pagamento dos funerais deste, pelo Poder Executivo Municipal.

ART. 197-0 Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

ART. 198 - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada, e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Itaporanga d'Ajuda, em 04 de dezembro de 1997.


Genésio Santana
PRESIDENTE

José Santos e Silva
1º SECRETÁRIO

COMISSÃO ESPECIAL PARA ALTERAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA

Presidente: **Otávio Silveira Sobral**
Secretário: **Antônio Geraldo S. Oliveira**
Relator: **José Santos e Silva**
Membros: **Alberto Correia Sobral**
José Sobral Garcez Neto
Marcello Augusto A. Santos

PARTICIPAÇÃO DOS VEREADORES

José Jessé Oliveira
Mário César da Conceição
Aliston José Nascimento
Genésio Santana
Antônio Francisco Sobral Garcez Jr.